

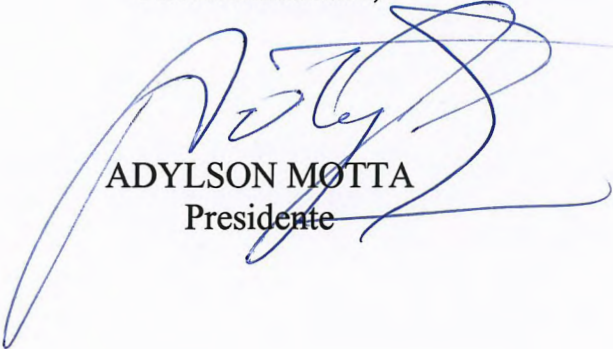
Aviso n.º 2.064-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 9 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

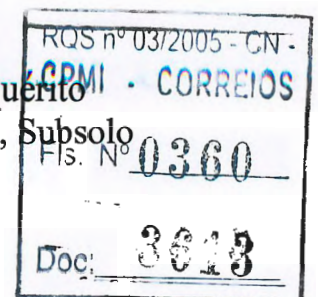
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 018.122/2005-4, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 9/11/2005, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,



ADYLSO MOTA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios
Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 1.800/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-018.122/2005-4 - c/ 01 anexo
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: 1ª SECEX
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
- 4.1. Vinculação: Ministério das Comunicações
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 028/2004, que objetivou a aquisição de 130.000 sacos de Selos Lacres para Caixetas SLC-01, e na execução do Contrato nº 12.806/04, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a empresa Precision Componentes Ltda., relativo à entrega de 98.600 sacos de selos em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência do Sr. Maurício Marinho e do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à empresa Precision Componentes Ltda. das penalidades contratualmente previstas, decorrentes de atraso injustificado na entrega do objeto contratual, em descumprimento aos arts. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem às Cláusulas Oitava e Nona do Contrato nº 12.806/2004;

9.3. determinar à ECT que adote as providências abaixo indicadas, a fim de evitar a ocorrência de situações semelhantes àquelas verificadas no procedimento licitatório referente ao Pregão nº 028/2004:

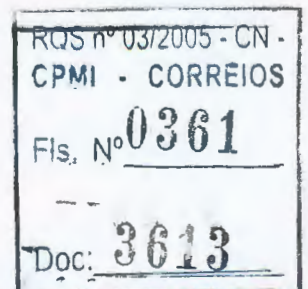
9.3.1. na elaboração de futuros editais de licitação, somente proceda à alteração do período de garantia do objeto licitado, em relação aos certames realizados anteriormente, com base em justificativas técnicas plausíveis e de acordo com a realidade operacional da empresa, bem como atente para a coerência e uniformidade necessárias às disposições contidas no edital e em seus anexos;

9.3.2 observe o disposto no art. 11, I, a, b, e c, do Decreto nº 3.555/2000, com redação dada pelo Decreto nº 3.693/2000, quanto às formas de publicação do aviso e convocação dos interessados para o Pregão, conforme os valores da licitação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República; para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 9/11/2005 – Ordinária



12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

12.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTT
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	0362
Doc:	3613

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-018.122/2005-4 - c/ 01 anexo

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessada: 1ª SECEX

Advogado: não há

Sumário: Representação formulada por Unidade Técnica versando sobre irregularidades verificadas no Pregão nº 028/2004 e no Contrato nº 12.806/04. Conhecimento. Audiência dos responsáveis pelas ocorrências. Determinações à ECT. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o trabalho apresentado pela equipe responsável pela realização de auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos, em vista de notícias veiculadas na imprensa sobre irregularidades na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, devidamente acolhido pelos dirigentes da 1ª Secex.

“Trata-se de representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27.06.05, alterada pelas Portarias de Fiscalização nºs 1152/2005 e 1333/2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na Empresa de Correios e Telégrafos – ECT.

OBJETO DO PREGÃO Nº 028/2004-CPL/AC

2. *O objeto da licitação foi aquisição de 130.000 (centro e trinta mil) sacos de Selos Lacres Para Caixetas SLC-01, conforme item 1 do Edital e seus anexos (fls. 04 e 14/24 - anexo 1), dividindo-se em :*

Item 01 – aquisição de 31.400 sacos para entrega em Brasília-DF;

Item 02 – aquisição de 98.600 sacos para entrega em São Paulo-SP.

JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO

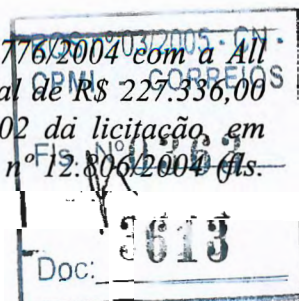
3. *Conforme consta da Requisição de Material/Serviço nº 6.057/2003 (fls. 44/46 – anexo 1), o objetivo da aquisição era “suprir pelo período de 01 ano as necessidades das Regionais, relativas a este material, utilizado no fechamento de caixetas plásticas que contenham objetos registrados”. A quantidade solicitada se baseou no consumo médio mensal informado pelo setor competente, estando estimada despesa da ordem de R\$ 1.430.000,00.*

PROCESSO LICITATÓRIO

4. *O total de 22 (vinte e duas) empresas retiraram o edital, sendo que apenas 8 (oito) compareceram à sessão de abertura do Pregão, ocorrida em 26.05.04 (fls. 47/50 – anexo 1). Para cada um dos itens do objeto, houve apenas uma (1) rodada de lances verbais, sendo vencedora, no item 01, a empresa All Implastic Indústria e Comércio Ltda e, no item 02, a empresa Precision Componentes Ltda.*

VALORES CONTRATADOS

5. *Em relação ao item 01, em 27.07.04, celebrou-se o Contrato nº 12.776/2004 com a All Implastic Indústria e Comércio Ltda, com vigência de 01 (um) ano, no valor total de R\$ 227.336,00 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais). Quanto ao item 02 da licitação, em 06.08.04, foi celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda o Contrato nº 12.806/2004 (fls. 47/50 – anexo 1).*



551/73 – anexo 1), com vigência também de 01 (um) ano, no valor total de R\$ 709.920,00 (setecentos e nove mil, novecentos e vinte reais).

ACHADOS DE AUDITORIA

6. Achado: Morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega do objeto contratual.

6.1. A cronologia dos fatos ocorridos após a celebração do contrato nº 12.806/2004 com a empresa Precision Componentes Ltda, evidencia que a empresa não cumpriu os prazos estabelecidos no contrato, bem como a ECT agiu de forma morosa na aplicação das penalidades cabíveis (fls. 56/60 – anexo 1). Mesmo frente a uma sucessão de problemas ocorridos quanto à entrega do produto por parte da empresa - a partir do 2º lote, fornecido em 27.10.04 - somente em 02.06.05 a ECT efetuou a devida aplicação de multa contratual, no valor de R\$ 141.984,00.

6.2. Ressalta-se que a morosidade na aplicação das penalidades cabíveis também foi constatada pela Secretaria federal de Controle interno, Órgão integrante da Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Ação de Controle (Relatório Parcial 07), referente à Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, elaborado em 12.08.2005 (fls. 93/110 – anexo 1), do qual transcrevemos trecho do subitem 2.1.2, para melhor entendimento da questão:

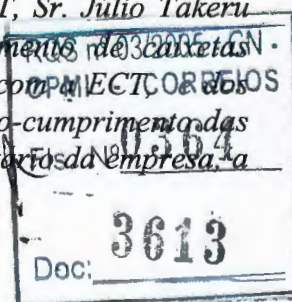
‘O próprio fornecedor, ao formalizar os novos cronogramas de entrega à ECT, reconhece os seus atrasos quanto a esse contrato. Até o presente, em junho de 2005, embora a data para a entrega da totalidade dos lacres tenha sido 02/03/05, somente 68,21% dos lacres foram entregues, conforme demonstrado no quadro a seguir:

LOTES	QTD (sacos c/ 100)	Data prevista p/ entrega	Data efetiva de entrega	Qtidade entregue (sistema ERP)	Qtidade pendente
1º	12.325	22/09/2004	11/10/2004	12.325	0
2º	12.300	27/10/2004	27/10/2004	6.000	6.300
3º	12.300	08/12/2004	22/11/2004	12.300	0
4º	12.300	26/12/2004	09/12/2004	12.300	0
5º	12.300	31/01/2005	04/03/2005	7.350	4.950
6º	12.300	02/03/2005	Nada entregue	0	12.300
TOTAL	73.825*			50.275	23.500

(*)Total efetivamente/formalmente pedido até então e que serve com base para medir a efetiva execução contratual; conceito a ser revisto pela empresa, passando a considerar como base o total contratado.

As dificuldades de fornecimento da empresa contratada vinham desde o 2º lote, outubro de 2004, e houve penalização apenas em junho de 2005, após a exoneração do anterior ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, Unidade componente para a gestão administrativa de contratos no âmbito da Administração Central da Empresa.

6.3. A intempestividade por parte dos gestores do contrato na aplicação das penalidades devidas também ficou evidenciada no Relatório Final da Sindicância Sumária designada pela Presidência da Estatal (fls. 111/114 – anexo 1), mediante a CI/DINSP-05.141/2005, de 22.06.05, com vistas apuração dos fatos apresentados em Recurso Administrativo ao Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, no dia 13.06.05, pelo proprietário da empresa Precision Componentes Ltda, sob o argumento principal de que estaria sendo vítima de cobrança de propina de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por parte do empregado da ECT, Sr. Júlio Takeru Imoto, então Consultor da Diretoria de Operações, para viabilizar o recebimento de selos lacres produzidos pela empresa, objeto do Contrato nº 12.669/2004 também celebrado com a ECT. Os selos lacres objeto do contrato em tela, sem aplicação de multa decorrente do não-cumprimento das obrigações estabelecidas nos referidos contratos. Consoante alegado pelo proprietário da empresa, a



propina se destinaria a saldar compromissos do Partido Trabalhista Brasileiro –PTB. Destacamos, a seguir, as seguintes conclusões da Comissão de Sindicância, constantes do Relatório de 17.08.05:

'Já no tocante ao pedido de donativos de campanha política a favor do Deputado José Chafes, feito por e-mail transmitido a partir do seu computador de trabalho na DIOPE para o Sr. Haroldo, afirmou em seu termo de declarações à sindicância que lhe fez mesmo tal pedido, embora afirmasse não se lembrar a mando de quem.

...

A esse respeito conclui a sindicância que Julio Imoto agiu em desacordo com as normas internas da Empresa, fazendo valer-se de sua posição no quadro de funcionários da estatal com claro objetivo de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, utilizando o nome da ECT, suas instalações e equipamentos para promover atividade de natureza política.

A empresa Precision Componentes Ltda, assumiu junto à ECT, mediante o contrato 12.669/2004, de 03.05.04, valor global de R\$ 3.735.600,00, o compromisso de fornecimento de 240.000 caixetas plásticas. Não cumpriu nenhuma das fases do contrato, (confeção da amostra), prazos de entrega e recursos administrativos.

Por não cumprir o compromisso assumido, em 27/01/2005, o contrato foi rescindido unilateralmente pela ECT, com base na cláusula nona do contrato e no art. 78 da lei 8.666/93 e aplicada multa rescisória de 20% do valor contratual de R\$ 747.120,00, bem como a Contratada informada da suspensão do direito de licitar e contratar com a ECT, por dois anos.

No outro Contrato 12.806/2004, essa empresa assumiu o compromisso de fornecimento de selos lacres para caixetas, na quantidade de 98.600 sacos de lacres, contendo cem unidades cada saco, totalizando 9.860.000 lacres, com valor global de R\$ 709.200,00.

Durante a vigência do contrato, a Precision descumpriu cláusulas contratuais, quais sejam:

- Atrasou a entrega do primeiro lote de fornecimento de selos lacres;*
- Entregou ainda no primeiro lote, quantidade inferior à solicitada pela Contratante;*
- Entregou lacres com defeitos e demorou a retirá-los para correção;*
- Não realizou a substituição total dos lacres com defeitos.*

Por todos os motivos acima expostos, com total afronta às cláusulas contratuais, os atos administrativos aplicados à Precision Componentes Ltda, nos contratos 12.669/2004 e 12.806/2004, são procedentes.

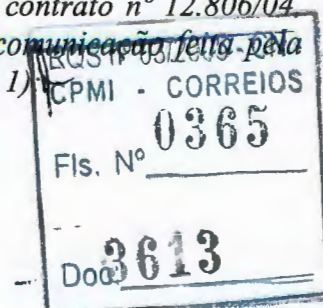
Quanto a possível cobrança de propina para saldar compromissos com o PTB, denunciado pelo representante da Precision à ECT e em matéria publicada pelo Jornal O Globo, nada se comprovou.

...

Constatou-se, também, morosidade por parte das áreas gestoras dos contratos objetos de análise desta sindicância na aplicação de penalidades contratuais, permitindo passivamente, por longos períodos, o descumprimento por parte da PRECISION das suas obrigações junto aos Correios, pelo que sugerimos análise da área jurídica quanto à possibilidade de instauração de procedimento administrativo próprio, para avaliar a gestão administrativa e operacional dos contratos, com vistas a apurar responsabilidade por tais irregularidades.'

6.4. A excessiva tolerância para com o fornecedor por parte do Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, unidade responsável pela gestão do contrato nº 12.806/04, conforme Cláusula Décima-Terceira do mesmo, ficou ainda evidenciada na comunicação feita pela Precision ao então Chefe daquele Departamento, em 25.11.04 (fls. 115 – anexo 1).

' ...



Conforme reunião realizada no DECAM, com a presença da Empresa Precision Componentes Ltda, e o pessoal da Área Técnica e operacional; vimos através da presente, formalizar o acordo referente ao Contrato 12.806/04 (SLC), para que seja feita a reposição conforme quadro abaixo:

1)

Notas Fiscais 088,093,099 e 102 na Quantidade de 4025 Pct com 100 unidades, da seguinte forma:

(COM NOTAS FISCAIS DE SIMPLES REMESSA)

ATÉ O DIA	Pct c/ 100 unidades
15/12/2004	2000
15/01/2005	2025

2)

Referente as Notas Fiscais 113 e 122, na quantidade de 12.300 Pct com 100 unidades, da seguinte forma:

DIA	Pct c/ 100 unidades
15/02/2005	3075
15/03/2005	3075
15/04/2005	3075
15/05/2005	3075

Informamos que as entregas das pautas, estão todas já liquidadas, pois nossa empresa está funcionando 24 horas, com objetivo de liquidar as entregas aqui programadas com antecedência (...).

6.5. Não obstante o compromisso firmado pela Precision, em 07.03.2005, o então Chefe do DECAM, Sr. Maurício Marinho, por intermédio da CI/CGC/DGCM/DECAM-09460/2005, dirigiu-se à empresa nos seguintes termos (fls. 116 – anexo 1):

'Assunto: Reiteração de posicionamento quanto à reposição de recusas do Contrato nº 12.806/04 – Precision Componentes Ltda.

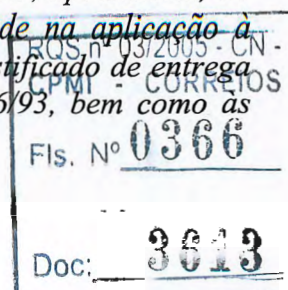
(...)

Tendo em vista o tempo decorrido, reiteramos o contido nas CIs da referência, solicitando o posicionamento, em caráter de urgência, sobre a reposição pela empresa Precision das recusas de Selo Lacre p/ Caixetas-SLC-01, entregues através das NFs 088, 093, 099 e 102.'

6.6. Temos, portanto, que a ECT, agindo com benevolência indevida, e em desrespeito às Cláusulas Oitava e Nona do Contrato nº 12.806/2004, veio a beneficiar a contratada pela aceitação, em novembro de 2004, de novos prazos de entrega, os quais não vieram a ser atendidos, gerando a necessidade de reiterar, junto ao fornecedor, a solicitação para o seu cumprimento.

6.7. Encaminhamento

Audiência do Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM/ECT, e responsável administrativo pela gestão do Contrato nº 12.806/04 celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda, conforme sua Cláusula Décima Terceira, bem como do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor da Diretoria de Administração – DIRAD/ECT, superior imediato do Sr. Maurício Marinho e responsável pela supervisão e controle das atividades no âmbito de sua Diretoria, para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à contratada das penalidades contratualmente previstas, decorrentes de atraso injustificado de entrega do objeto contratual, em descumprimento aos art. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como as Cláusulas Oitava e Nona do referido Contrato.



7. Achado: Diminuição do período de garantia do objeto licitado em relação às licitações anteriores, sem justificativa plausível.

7.1. Além da irregularidade analisada no item precedente, o Relatório de Ação de Controle (Relatório Parcial 07), elaborado pela Secretaria federal de Controle interno, observou a diminuição do período exigido de garantia do objeto licitado, de 01 (um) ano para 01 (um) mês, em comparação às licitações realizadas em 2001, 2002 e 2003.

7.2. Ressalta-se que não constam dos autos qualquer justificativa para diminuição desse período de garantia, sendo que a supracitada Secretaria de Controle Interno, após analisar respostas da ECT sobre o assunto, assim se pronunciou em seu Relatório (fls. 105 – anexo 1):

‘Constatamos, portanto, em vista das considerações acima, que foi imotivada, além de inapropriada, a definição de apenas 01 (um) mês para o período de garantia, a partir do recebimento, do selo lacre para caixeta, definido como parte das especificações anexas ao instrumento convocatório do Pregão nº 028/2004 da ECT, tendo em vista que não foi condizente com a realidade operacional da empresa, nem tampouco possa ser atribuídas às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, por ser inaplicável à espécie.’

7.3. É de se ressaltar ainda, a respeito da matéria, que, no próprio edital do Pregão, existem dois prazos distintos para essa garantia. No Capítulo III – Entrega do Material, do documento denominado Especificação Técnica – SLC-01, integrante do Anexo 1 do edital, consta que a garantia seria de 30 (trinta) dias, a partir da aceitação do material no almoxarifado de destino (fls. 20/22 – anexo 1). Não obstante, no Anexo 3 do mesmo edital, no âmbito do seu modelo IV, relativo à forma de elaboração das propostas econômicas a serem encaminhadas pelas licitantes, observa-se o seguinte parágrafo: Declaramos que a garantia do material cotado, apresentado pelo fabricante, de acordo com o subitem 3.1. da Especificação Técnica – Anexo 1 do Edital é de 3 (três meses). Registre-se, inclusive, que as empresas que enviaram as propostas econômicas para participarem do Pregão em tela, consignaram o período de 3 (três) meses referente a garantia do produto, embora a contratação tenha se efetuado com a garantia de trinta dias (fls. 63/64 e 69 – anexo 1).

7.4. Encaminhamento

Determinação à Empresa de Correios e Telégrafos que na elaboração dos futuros editais de licitação, somente procedam à alteração do período de garantia do objeto licitado, em relação aos respectivos certames licitatórios realizados anteriormente, com base em justificativas técnicas plausíveis e de acordo com a realidade operacional da empresa, bem como, atentem para a coerência e a uniformidade necessárias às disposições contidas no edital e seus anexos.

8. Achado: Inexistência de publicação em jornal de grande circulação regional de aviso de convocação dos interessados para o Pregão.

8.1. Conforme estabelece o art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 (aprovou o Regulamento para a modalidade pregão), com redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 20.12.00, a convocação dos interessados para participarem do Pregão deve observar as seguintes regras, entre outras:

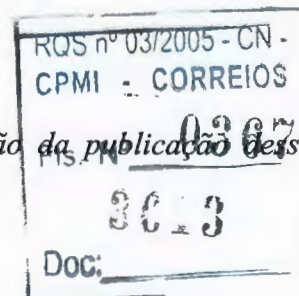
I – a convocação dos interessados será efetuadas por meio da publicação de aviso em função dos seguintes limites:

...

c) para bens e serviços de valores superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. Meio eletrônico, na internet; e
3. Jornal de grande circulação regional ou nacional;

8.2. Entretanto, verificou-se que não conta dos autos a comprovação da publicação desse aviso em jornal de grande circulação regional ou nacional.



8.3. Encaminhamento

Determinação à Empresa de Correios e Telégrafos que cumpra o disposto no Inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, com redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 20.12.00, quanto as formas de publicação do aviso e convocação dos interessados para o Pregão, conforme os valores da licitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratam Aguiar, com as seguintes propostas:*

a) *realização de audiência do Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM/ECT, e responsável administrativo pela gestão do Contrato nº 12.806/2004, celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda, nos termos de sua Cláusula Décima Terceira, bem como do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor da Diretoria de Administração – DIRAD/ECT, superior imediato do Sr. Maurício Marinho e responsável pela supervisão e controle das atividades no âmbito de sua Diretoria para que, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à contratada das penalidades contratuamente previstas, decorrentes de atraso injustificado de entrega do objeto contratual, em descumprimento aos art. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como às Cláusulas Oitava e Nona do referido Contrato;*

b) *encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratam Aguiar, exarado no TC 007.694/2005-2, no que se refere ao estabelecimento de parceria com aquela instituição;*

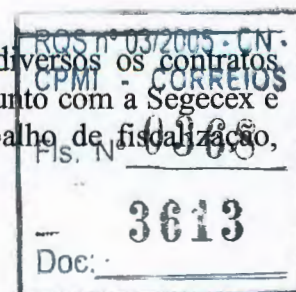
c) *encaminhamento imediato de cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, destinada a apurar as denúncias de corrupção na ECT, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis."*

VOTO

Registro, inicialmente, que, diante das denúncias veiculadas pela Revista Veja (edição de 18/5/2005), noticiando possíveis irregularidades em contratações efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, levei comunicação ao Plenário, na Sessão de 18/5/2005, determinando que a 1ª Secex "procedesse aos levantamentos de dados necessários ao exame da matéria e, em conjunto com a Segecex, verificasse a possibilidade de desenvolver uma metodologia para atuação conjunta com o Ministério Público e outros órgãos públicos que entenderem pertinentes para o saneamento da matéria ora em discussão, de forma a racionalizar e agilizar a atuação dos entes fiscalizadores, mas mantendo a devida independência de suas esferas de atuação". Em virtude de tal comunicação, foi autuado o TC nº 007.694/2005-2 para a adoção das providências que foram determinadas.

2. Em 6/7/2005, o Ministro Adylson Motta, Presidente desta Casa, comunicou aos demais Ministros que, em virtude das graves denúncias que vinham sendo veiculadas e conforme levantamentos realizados pela Segecex, se mostrava necessária a realização de auditorias em diversos órgãos e entidades, entre eles a ECT.

3. A auditoria em curso na ECT possui escopo bastante amplo, sendo diversos os contratos analisados. De forma a imprimir maior celeridade às apurações, definiu-se, em conjunto com a Segecex e a 1ª Secex, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização,



formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa.

4. Como se vê do relatório precedente, a equipe de auditoria promoveu o exame do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 028/2004, destinado à aquisição de 130.000 (cento e trinta mil) sacos de Selos Lacs para Caixetas – SLC-01, e da execução dos Contratos nºs 12.776/2004 (entrega de 31.400 sacos no Distrito Federal) e 12.806/2004 (entrega de 98.600 sacos em São Paulo), tendo constatado as seguintes irregularidades:

a) morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega do objeto contratual (Contrato nº 12.806/2004);

b) diminuição do período de garantia do objeto licitado em relação às licitações anteriores, sem justificativa plausível (Pregão nº 028/2004);

c) inexistência de publicação em jornal de grande circulação regional de aviso de convocação dos interessados para o Pregão nº 028/2004.

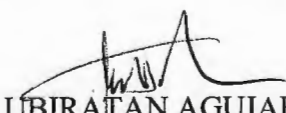
5. Diante das análises efetivadas, acolho a proposta formulada pela equipe de auditoria, no sentido de promover a audiência do Sr. Maurício Marinho, ex-Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM/ECT e responsável administrativo pela gestão do Contrato nº 12.806/2004, celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda., e do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, ex-Diretor da Diretoria de Administração – DIRAD/ECT, responsável pela supervisão e controle das atividades no âmbito da Diretoria, para que, nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à contratada das penalidades contratualmente previstas, decorrente do atraso injustificado de entrega do objeto do contrato, em descumprimento aos arts. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como às Cláusulas Oitava e Nona do referido Contrato.

6. Acolho também as propostas de determinação sugeridas pela equipe de auditoria, quanto às demais ocorrências, por entendê-las pertinentes e suficientes para evitar a repetição das falhas verificadas na fiscalização.

7. Em acréscimo à proposta formulada pela equipe de auditoria nas alíneas “b” e “c”, entendo que se deva encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, também ao Ministério das Comunicações e à Casa Civil da Presidência da República.

Ante o exposto, e de acordo com a proposta formulada pela 1ª Secex, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de novembro de 2005.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

